



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 06/2019 - LJ/PGR  
Sistema Único n.º 151/2019

**HABEAS CORPUS N.º 166.453/DF (Eletrônico)**

**IMPETRANTE:** Carlo Huberth C.C. E. Luchione e outros

**PACIENTE:** Tony Lo Bianco Mahet

**IMPETRADO:** Relator do INQ n.º 1.239 do Superior Tribunal de Justiça

**RELATOR:** Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,  
Egrégia Primeira Turma,

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA JATO. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO/OCULTAÇÃO DE PROVAS. PRISAO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

A prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada na conveniência da instrução criminal, a partir de elementos concretos que demonstram o risco de reiteração delitiva advindo de sua liberdade, mediante nova tentativa de ocultação/destruição de provas.

**- Parecer pela denegação da ordem.**

**I**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Carlo Huberth C.C. E. Luchione e outros, em favor de **TONY LO BIANCO MAHET**, contra a decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito n.º 1.239/DF.

O referido procedimento investigatório tem origem na Operação Boca de Lobo e visa apurar indícios do cometimento dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), perti-

nência em organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e outros crimes previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

O Min. Relator Felix Fischer, em 09/12/2018, considerando haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria decretou a prisão preventiva do paciente fundamentando-se na conveniência da instrução criminal, em razão da probabilidade de reiteração e persistência na prática de atitudes que objetivem a destruição/ocultação de provas.<sup>1</sup>

No presente *writ*, os impetrantes requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva de **TONY LO BIANCO MAHET** e, ao final, a confirmação da liminar, com a consequente revogação da prisão preventiva ou, sucessivamente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas, na forma dos artigos nº 319 e 320 do Código de Processo Penal.

O paciente apresentou, ainda, Questão de Ordem em face da distribuição da impetração sem o reconhecimento da prevenção do Ministro Gilmar Mendes para o processo e julgamento do *writ*.

O pedido liminar foi indeferido, assim como o pedido de nova distribuição, pois regularmente realizada nos termos do art. nº 77-D-*caput* do RISTF<sup>2</sup>.

Em 20 de dezembro de 2018, o paciente requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, em razão de fato novo superveniente. Na data de 19 de dezembro de 2018, foi oferecida denúncia em face do paciente imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 2º-§1º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 14-II do CP (tentativa).

Considerando a superveniência de fato relevante posterior à prolação da decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

## II

### II.1. Da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva de **TONY LO BIANCO MAHET**

Diante do que já foi exposto, não há como afirmar que a prisão preventiva

<sup>1</sup> Fls. 28/45.

<sup>2</sup> Fls. 202/209.

decretada em face de **TONY LO BIANCO MAHET** pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, carece de fundamentação concreta e não demonstra a presença dos requisitos legais.

Com efeito, para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e os requisitos genéricos das cautelares *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312-*caput* do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal), ou do seu parágrafo único; (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão; e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Todos estes requisitos foram devidamente preenchidos no presente caso e apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, conforme será demonstrado a seguir.

#### **II.1.a. Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus commissi delicti*.**

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal a prisão preventiva é admitida: I - nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64-*caput*, inciso I do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No presente caso, na denúncia ofertada no âmbito da “Operação Boca de Lobo”<sup>3</sup>, o Ministério Público Federal imputa a **TONY LO BIANCO MAHET** os seguintes fatos criminosos:

---

<sup>3</sup> Fls. 215/346.  
HABEAS CORPUS Nº 166.453/DF (ELETRÔNICO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

100396  
18

**II.9 – TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA PRATICADA POR TONY LO BIANCO MAHET.**

CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DO AMORIM teve sua prisão preventiva determinada nestes autos, para garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade da medida para prevenir o prosseguimento das práticas criminosas, sobretudo aquelas de lavagem de ativos, ainda em curso como amplamente já explicado no processo.

Em cumprimento à custódia cautelar decretada, foi executado, no dia 29/11/2018, o mandado para sua prisão.

LUÍS FERNANDO DE AMORIM, irmão de CÉSAR, é também sócio da empresa AVDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ: 09.574.472/0001-22, nome fantasia SUSTENLUX, que é apontada como uma das parceiras do consórcio KYOCERA-SOTER, consórcio ganhador da licitação da iluminação do Arco Metropolitano, obra orçada em mais de R\$ 96 milhões e que se encontra sob apuração de fraude.

Assim e conforme já relatado, os empresários figuram como intermediadores de repasse de dinheiro por parte dos integrantes da organização criminosa, em operações de ocultação, dissimulação e movimentação de recursos espúrios e também se beneficiam com contratações de suas empresas, inclusive a HIGH END.

PEZÃO recebeu ainda vantagens ilícitas consistentes em serviços e equipamentos instalados em sua residência na cidade de Pirai/RJ, pela empresa HIGH END. No final do ano de 2007, SERGIO CABRAL FILHO, então governador do Estado do RJ, ordenou a Carlos Miranda que pagasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa HIGH END, localizada no Casa Shopping e que pertence a LUIS FERNANDO AMORIM, em razão de serviços prestados pela empresa na casa de PEZÃO, no município de Pirai/RJ.

Em seu interrogatório policial no dia de sua prisão, 29/11/2018, admitiu ter recebido os serviços prestados pela empresa HIGH END. Destaco trecho do seu depoimento, prestado no INQ 1239:

Inquérito 4621

116

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**QUE** conhece LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, sócio e diretores da HIGH END HOME THEATER (HIGH CONTROL LTDA); **QUE** não contratou a empresa HIGH END para instalar serviço de automação de áudio e vídeo em sua casa no município de Pirai/RJ, tratando-se de presente de aniversário recebido em 2008 de SERGIO CABRAL; **QUE** não sabe qual o valor do serviço, nem se foi emitido nota fiscal; **QUE** não tem conhecimento que a instalação custou R\$ 300.000,00, nem que foi paga com valores oriundos de propina, nem mesmo que foi pago em espécie por CARLOS MIRANDA a LUIS FERNANDO da HIGH END; **QUE** o serviço limitou-se a instalação de duas televisões e equipamentos de som e DVD; **QUE** estima que o valor do serviço não tenha passado R\$ 30.000,00; **QUE** conhece LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO

No dia 03/12/2018, logo após a execução das medidas de busca e apreensão e prisão preventiva determinada nestes autos, o terminal 21999825171, pertencente a CÉSAR AMORIM, recebeu as ligações abaixo transcritas:

#### ÁUDIO 1

(voz automática) *Deixe seu recado para (voz de César Amorim) –*  
Você ligou para César Amorim;

- Marcelo PR/GO, [07.12.18 17:11]

-César, você precisa mandar o Benincá tirar toda sua documentação da Kyocera de lá. vai complicar o Arco Metropolitano. tira toda a documentação lá da B.&.A, urgente!

#### AUDIO-2018-12-07-11-57-57

(voz automática) *Deixe seu recado para (voz de César Amorim) –*  
Você ligou para César Amorim;

- César, sou eu de novo. Ele ta morando ... O Benincá ta morando no 3600, na praia. Tem que passar lá. Fala com ele, urgente! Urgente!!

Esse interlocutor do terminal 21-99988-1615 foi identificado como sendo o denunciado TONY LO BIANCO MAHET, advogado da KYOCERA, integrante do Consórcio KYOCERA – SOTER, que tem a participação de LUIS FERNANDO DE AMORIM pela empresa AVDS. Destaco trecho do depoimento prestado em sede policial por TONY LO BIANCO:

Inquérito 4621

117

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Rio de Janeiro/RJ. Inquirido<sup>em</sup> a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é advogado cível, empresarial e trabalhista; **QUE** utiliza apenas uma linha telefônica celular, (21) 99988-1612; **QUE** possui outras seis linha telefônica em plano família seu nome, sendo utilizada por sua esposa (21) 97173-1013, filho (21) 99937-5370, escritório utilizado pela secretária (21) 99806-6757, filha (21) 99881-8881; **QUE** possui uma outra linha (21) 99988-1615, que está no mesmo plano mas praticamente não utiliza; **QUE** das pessoas envolvidas na Operação Boca de Lobo, conhece CESAR AMORIM de academia há cerca de 10 anos, sem manter relações de amizade, apesar de possuir seu telefone de contato; **QUE** é advogado da KYOCERA há cerca de dois anos, em ações de cobrança, imobiliária e trabalhista, em Rondônia, na Região Sul e no Rio de Janeiro; **QUE** nunca possuiu relações profissionais com CESAR AMORIM;

Embora não confirme o episódio ilícito em que foi flagrado, está claro que TONY LOBIANCO MAHET agiu, de forma deliberada e consciente, para destruir provas relacionadas à instrução criminal.

Por outro lado, BENINCÁ, como citado no áudio, trata-se de SÉRGIO BENINCÁ, também sócio de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM na empresa B&A PARTICIPAÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Como consta da representação policial que amparou o pedido de prisão preventiva, a B&A é proprietária do helicóptero Robinson prefixo PRMA, utilizado por HUDSON BRAGA – ex-secretário de obras do Estado do Rio de Janeiro no Governo PEZÃO - e já condenado na Operação *Calicute*.

Por outro lado, o consórcio KYOCERA-SOTER, responsável pela iluminação do Arco Metropolitano, no Governo SÉRGIO CABRAL, obra orçada em 96 milhões de reais.

Há, assim, um quadro de intrincadas relações envolvendo membros da organização criminosa e, pior, com a ação de do denunciado TONY LO BIANCO MAHET para destruição de provas que ainda são desconhecidas dos investigadores e podem revelar dados bastante importantes do esquema apurado.

O denunciado TONY LO BIANCO em seu depoimento em sede policial, apresentou uma narrativa inconsistente e contraditória, embora reconheça ter feito as ligações. Vejamos:

“QUE é titular da linha telefônica (21) 99988-1615; QUE usa esporadicamente essa linha telefônica; QUE reconhece ter ligado para o telefone de CESAR AMORIM, mas não se recorda se foram duas ou três vezes; QUE indagado sobre o que quis dizer com a mensagem na caixa postal de CESAR AMORIM: "Cesar você precisa mandar o

Inquérito 4621

118

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

"Benincá" tirar toda sua documentação da "Kyocera" de lá ... vai complicar ... o Arco Metropolitano ... tira toda documentação lá da B&A ... URGENTE !! ", que afirma não saber de qualquer documentação que deveria ser escondida; QUE há cerca de 1 mês se reuniu com ANTONIO GRANADEIRO, atual Presidente da KYOCERA e ele disse que iria rescindir a procuração da empresa com o declarante; QUE esse encontro foi na Academia da Cachaça no Condado dos Cascais; QUE não sabe por que ele iria rescindir a procuração; QUE ficou chateado com a situação e, em momento de raiva, deixou três recados na caixa de mensagens de CESAR AMORIM; QUE afirma já saber que CESAR AMORIM estava preso quando mandou as mensagens; QUE foi infeliz em mandar essas mensagens para CESAR AMORIM; QUE não tinha intimidade com CESAR AMORIM, mas chamou ele de CESINHA na mensagem telefônica pois assim consta nos contatos de sua agenda telefônica; QUE não sabe onde está localizada a KYOCERA; QUE a empresa fechou quando do início da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro; QUE não sabe o motivo de ter deixado três mensagens na caixa telefônica; QUE sobre o Arco Metropolitano, sabe dizer pela mídia que SERGIO BENINCA, por meio da KYOCERA, foram responsáveis pela iluminação da rodovia; QUE quando iniciou a trabalhar para SERGIO BENINCA há cerca de 1 ano e meio, ele pediu para guardar um envelope com vários documentos da POLY RIO AMBIENTAL LTDA, escrito no envelope o nome de CESAR AMORIM; QUE não sabia que o envelope estava escrito o nome de CESAR AMORIM; QUE foi síndico do condomínio DREAM VILLAGE, mesmo condomínio em que morava SERGIO BENINCÁ, e recebia as correspondências para ele e levava para seu escritório; QUE os documentos da POLY RIO AMBIENTAL que estavam em sua mesa vieram como correspondência dos correios para serem entregues a SERGIO BENINCA; QUE a última vez que esteve com SERGIO BENINCÁ foi semana retrasada e costuma encontrá-lo eventualmente uma vez por mês; QUE indagado porque estava em posse do Termo de Declarações de SERGIO CABRAL FILHO em seu escritório, afirmou que recebeu em uma reunião com o advogado FERNANDO FERNANDES, advogado da KYOCERA, pois SERGIO BENINCA foi intimado a prestar esclarecimentos na Polícia Federal; QUE em relação à B&A sabe que SERGIO BENINCÁ foi sócio de CESAR AMORIM; QUE soube pela imprensa que a B&A era dona de um helicóptero que estava envolvida nos casos investigados sobre SERGIO CABRAL; QUE não sabe onde está localizada ou o fim da B&A; QUE não sabe outros fatos sobre CESAR AMORIM; QUE nunca havia telefonado para ele antes; QUE não conhece e nunca viu LUIS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM; QUE não tem conhecimento sobre os negócios da HIGH END, HIGH CONTROL"

Ora, se ele não conhecia CÉSAR AMORIM por que ligou para ele orientando a destruir provas da KYOCERA? Por outro lado, se ele se reunia uma vez por mês com BENINCÁ por que não entregou a mensagem diretamente para ele? Se ele não tinha

Inquérito 4621

119

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

nenhuma relação com CÉSAR AMORIM, por que o chamou de CESINHA na ligação? Por que havia um envelope com o nome de CÉSAR AMORIM em sua sala? Por que havia documentos da empresa POLY RIO AMBIENTAL, na sua mesa e no envelope com o nome de CÉSAR AMORIM?

Ou seja, esses questionamentos serão devidamente enfrentados no decorrer da instrução processual penal, mas revelam uma relação próxima e inadequada de TONY LO BIANCO e CÉSAR AMORIM, pessoa que, segundo TONY, apenas conhecia de superficialmente.

Os áudios captados no monitoramento telefônico revelam que o denunciado TONY LO BIANCO MAHET tentou embaraçar a investigação da organização criminosa liderada por PEZÃO, ao ligar para CÉSAR AMORIM orientando-o a destruir provas que estariam em seu poder.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de TONY, vez que o celular de CÉSAR AMORIM encontrava-se apreendido desde a data da sua prisão.

Além disso, o aprofundamento das investigações revelará se TONY LO BIANCO MAHET integra a organização criminosa de PEZÃO, pois os elementos já colhidos apontam uma participação de suporte jurídico, de propósitos ilícitos, – para além do regular e necessário patrocínio de causas como advogado e procurador – a CÉSAR AMORIM e à empresa KYOCERA, vencedora da obra de iluminação do Arco Metropolitano<sup>122</sup>.

Está claro que TONY tinha plena consciência dos documentos que poderiam revelar o esquema de fraudes licitatórias ora apurado, envolvendo a empresa KYOCERA, situação que o motivou a fazer as ligações captadas no áudio interceptado e que poderiam, concretamente, obstar a investigação que se encontrava em curso, em razão da orientação para destruição de provas relevantes à elucidação dos fatos investigados.

Em assim procedendo, TONY tentou obstruir a investigação em curso no Inquérito que instrui esta denúncia e, para tal finalidade, efetuou ligação para CÉSAR AMORIM em 03/12/2018 com instrução para que as provas relacionadas às empresas KYOCERA e B&A fossem destruídas.

<sup>122</sup> Um dos fatores que mais chamaram a atenção na investigação e que é objeto de aprofundamento das apurações é que a obra do Arco Metropolitano do Rio não precisava de iluminação e, mesmo assim, a empresa Kyocera foi contratada a um custo estimado de R\$96 milhões.



[...]

### III. CONCLUSÃO

Ao agir na forma acima narrada, os denunciados, de forma livre, deliberada e com plena consciência da ilicitude das suas condutas, praticaram, em concurso de agentes, na forma do artigo 29 do Código Penal, as condutas típicas abaixo imputadas:

[...]

- **TONY LO BIANCO MAHET** está incurso nas penas do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013 c/c artigo 14, II, do Código Penal.

O citado crime é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente examinou as provas de materialidade e os indícios de autoria do delito, destacando a participação do paciente na tentativa de orientar o investigado César Amorim a destruir/esconder provas relativas a obra de iluminação do Arco Metropolitano, citando a empresa Kyocera Solar do Brasil Ltda e a empresa B&A Participações, Projetos e Consultoria, dos sócios Sérgio Benincá e Luis Fernando Amorim (irmão de César Augusto Amorim).

Segundo a denúncia, as buscas e apreensões feitas em cumprimento a mandatos judiciais expedidos no âmbito das Operações Calicute<sup>4</sup> e Eficiência<sup>5</sup> coligiram provas do envolvimento do então governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza (Pezão), e outras pessoas na organização criminosa estruturada por Sérgio Cabral e que esta

<sup>4</sup> Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101

<sup>5</sup> Processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101

organização criminosa continuou a praticar crimes de corrupção, desvio de dinheiro público e de lavagem de ativos no Estado do Rio de Janeiro no mandato de Pezão.

As apurações revelaram que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, Sérgio Cabral instituiu percentual de vantagem indevida de 5% aplicado nos contratos administrativos celebrados com o Estado.

Nesse esquema, foram incluídas praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Dentre elas, destacam-se a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, ação denominada de “PAC Favelas”.

**TONY LO BIANCO MAHET** era advogado da Kyocera Solar do Brasil Ltda., integrante do consórcio Kyocera – Soter, responsável pela iluminação do Arco Metropolitano no governo Sérgio Cabral, obra orçada em 96 milhões de reais.

Após depoimento prestado em sede policial, embora o paciente não confirme o episódio ilícito, restou demonstrado que agiu, de forma deliberada e consciente, para destruir provas relacionadas à instrução criminal.

Assim, conforme relatado na exordial acusatória, há um quadro de intrincadas relações envolvendo membros da organização criminosa com ação do paciente para destruição de provas que ainda são desconhecidas dos investigadores e podem revelar dados importantes do esquema apurado.

Esses elementos suprem o requisito da justa causa para a implementação da constrição cautelar, afastando a tese de crime impossível suscitada pelo paciente que, de todo modo, é incompatível com esta via processual.

Cabe destacar, ainda, que já foi ofertada denúncia no âmbito da “Operação Boca de Lobo”, o que reforça a presença do *fumus comissi delicti* na espécie.

**II.1.b. Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, caput, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e *periculum libertatis*.**

O artigo 312 exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o

agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Da análise dos fatos narrados, é possível verificar a existência de fundado receio da prática de atos tendentes a dificultar a elucidação do ocorrido. Isso porque, conforme esclareceu em seu depoimento, já sabendo da decretação da prisão preventiva de César Amorim, efetuada em 29/11/2018, o paciente realizou duas ligações no dia 03/12/2018 no telefone do investigado, a fim de que fossem destruídas/escondidas as provas relativas à obra de iluminação do Arco Metropolitano, citando a empresa Kyocera Solar do Brasil Ltda e a empresa B&A Participações, Projetos e Consultoria.

Ademais, a existência do *periculum libertatis* no presente caso foi devidamente demonstrada no decreto prisional do Ministro Felix Fischer, conforme se observa do trecho da decisão a seguir colacionado.

**22. Noutro giro, além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais fundamentos da medida, e que também estão elencados no referido art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

**23. Da argumentação veiculada na representação, tem-se que a custódia além de necessária, resta-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.**

**24. A investigação descortinou, ademais dos levantamentos já consignados no curso do procedimento e que levaram as medidas cautelares anteriores, a particular gravidade das atitudes perpetradas pela Organização Criminosa, demonstrando tamanha audácia e atuação à margem da lei, buscando destruir provas que poderiam descortinar o modus operandi da ORCRIM, em busca da impunidade de seus supostos membros.**

**25. Como bem levanta o parquet:**

*“Esse interlocutor do terminal 21-99988-1615 foi identificado como sendo TONY LO BIANCO MAHET, advogado da KYOCERA, integrante do Consórcio KYOCERA – SOTER, que tem a participação de LUÍS FERNANDO DE AMORIM pela empresa AVDS.*

*[...]*

*Assim, está claro que integrantes da organização criminosa investigada nestes autos, em especial TONY LOBIANCO MAHET, agiram para destruir provas relacionadas à instrução criminal.*

*Por outro lado, BENINCÁ, como citado no áudio, trata-se de SÉRGIO BENINCÁ, também sócio de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM na empresa B&A PARTICIPAÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.*

*Como consta da representação policial em tela, a B&A é proprietária do helicóptero Robinson prefixo PRCMA utilizado por HUDSON BRAGA – ex-secretário de obras do Estado do Rio de Janeiro no Governo PEZÃO e já condenado na Operação Calicute.*

*Por outro lado, o consórcio KYOCERA-SOTER, responsável pela iluminação do Arco Metropolitano, no Governo Sérgio Cabral, obra orçada em 96 milhões de reais.*

A prisão cautelar é medida excepcional, mas inevitável quando a liberdade do agente põe em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Deve-se ressaltar que **a prisão cautelar tem natureza processual e a dúvida, neste âmbito, milita em prol da sociedade**, tendo grande relevo à conveniência da instrução, que deve ser realizada de maneira equilibrada e com necessária lisura na busca da verdade real.

São muitos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que chancelam o uso excepcional da prisão preventiva para impedir que o investigado, acusado ou sentenciado, torne a praticar certos delitos enquanto responde a inquérito ou processo criminal.

Da mesma forma, a segregação cautelar é plenamente cabível quando decretada para garantir que o acusado se furte à aplicação da lei. O fundamento legal correto, nesse caso, para decretação e manutenção da custódia cautelar, é a conveniência da instrução criminal, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, perfeitamente compatíveis com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º-LVII da CF/1988).

Em reforço ao quadro fático-jurídico que justifica a manutenção da prisão preventiva no caso em análise, destaco trechos de julgados desta Suprema Corte:

Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal) e manter a segregação preventiva do paciente, na linha de precedentes desta Corte. O decreto prisional apresentou indícios de que o paciente estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio da orientação a seus subordinados para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores do Departamento de Polícia Federal. (STF, 2ª Turma, HC 132267, Relator: **Min. Teori Zavascki**, DJ de 16/9/2016)

A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. (STF, 2ª Turma, HC n. 94.194/CE, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 20.11.2012)

A possibilidade real de reiteração delituosa constitui, fora de dúvida, base empírica subsumível à hipótese legal da conveniência à instrução criminal. Observa-se que o paciente **TONY LO BIANCO MAHET** atuou ativamente para atrapalhar a investigação criminal, mesmo após a decretação da prisão preventiva de César Amorim.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que, caso condenado, o paciente seria submetido, no máximo, ao cumprimento da pena em regime semiaberto, passível de substituição por pena restritiva de direitos.

Conforme esclarecido na decisão que indeferiu a liminar, para se chegar a esta conclusão, seria indispensável aprofundada análise das provas constantes nos autos, providência ainda não adotada e incompatível com esta via processual.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para (a) resguardar a ordem pública, porque o paciente, na condição de vereador, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no cometimento de fraudes à licitação e crimes diversos contra a administração pública; e (b) por conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio da prática de atos tendentes a dificultar a elucidação dos fatos. **2. A controvérsia acerca do excesso de prazo da prisão preventiva não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 156125 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Assim, analisando as provas apresentadas e os fatos acima detalhados, verifico que há elementos concretos e suficientes que apontam para a necessidade de se manter a prisão preventiva de **TONY LO BIANCO MAHET** por conveniência da instrução criminal, haja vista a grande possibilidade de reiteração delitiva e do risco de destruição/ocultação de provas importantes para a instrução criminal, não sendo suficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas nos artigos 282-§ 6º e 319 do Código de Processo Penal.

### III

Ante o exposto, a **Procuradora-Geral da República** manifesta-se pela denegação da ordem.

Brasília, 04 de janeiro de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República